

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.088/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004129156-75	
Recurso de Revisão:	40.060161191-80	
Recorrente:	AFC Comércio Varejista de Componentes Eletrônicos Ltda CNPJ: 18.983263/0001-23	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Jailson Soares	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 05/04/22 a 31/12/23, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL) incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.510/26/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Juarez Raposo Oliveira.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 662/673, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de págs. 752/756.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 674/737, acompanhado dos documentos de págs. 738/751.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: Acórdão nº 25.051/24/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 759/771, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar o exame do presente recurso, opina pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

Como dito, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 25.051/24/3ª, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/11/24, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/04/26, sob o nº 9/26, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, ainda, que a decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual foi conhecido, mas não foi provido à unanimidade, conforme Acórdão nº 5.923/25/CE.

Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, por ser definitiva na esfera administrativa.

A Recorrente aduz que *“há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária, notadamente em relação à base de cálculo do DIFAL, à*

aplicação da redução de base de cálculo e à interpretação do art. 12, § 7º, inciso II, do RICMS/MG”, visto que, nesses temas, o acórdão recorrido teria divergido dos entendimentos aplicados no acórdão indicado como paradigma.

No entanto, para demonstrar quais seriam essas divergências entre as duas decisões, a Recorrente transcreve trechos soltos e desconectados, que afirma serem partes das duas decisões, acompanhados de um quadro comparativo (também pouco esclarecedor) sobre a suposta divergência interpretativa que se pretende apontar. Para ilustrar a questão, entende-se mais adequado transcrever integralmente esse ponto do Recurso apresentado:

Recurso de Revisão – págs. 678/682 dos autos

III. DO COTEJO ANALÍTICO

III.I. DA DECISÃO RECORRIDA

“Ademais, para a aplicação da redução da base de cálculo do imposto

(...) necessário o cumprimento das condicionantes (...) o que não restou demonstrado nos autos.”

“(...) é necessário que sua NCM esteja relacionada (...) estando literalmente expressa a descrição dos produtos (...) o que não restou demonstrado nos autos.”

“Importa observar que a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a sua aplicação prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.”

“(...) todas as mercadorias que tinham o benefício da redução de base de cálculo foram consideradas pelo Fisco (...)”

“(...) não apresenta NENHUM caso concreto de cálculo de Difal a maior.”

III.II. DO ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 25.051/24/3ª

Por sua vez, o acórdão paradigma firmou entendimento de que:

“(...) o diferencial de alíquotas deve ser apurado de forma a reproduzir a carga tributária interna aplicável à operação (...)”

“(...) a base de cálculo do imposto deve observar o disposto no art. 12, § 7º, inciso II, do RICMS/MG, inclusive quanto à aplicação de redução de base de cálculo (...)”

“(...) a não observância da carga tributária efetiva resulta em recolhimento a maior (...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“(...) o objetivo do DIFAL é equalizar a tributação entre operações internas e interestaduais (...)”

III.IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

III.IV.I. COTEJO ANALÍTICO LINHA A LINHA

PONTO JURÍDICO	ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA	DIVERGÊNCIA
Interpretação da redução de base	“interpretação literal (art. 111 do CTN)”	“reproduzir a carga tributária interna”	Literal x material
Aplicação do benefício	“necessário literal enquadramento”	“inclusive com redução de base”	Restrição x aplicação
Base do DIFAL	implícita como diferença formal	carga efetiva interna	Critério distinto
Resultado do cálculo	“não há Difal a maior”	“resulta em recolhimento a maior”	Conclusões opostas
Finalidade do DIFAL	não considerada	equalização tributária	Divergência estrutural

III.V. CONFRONTO DIRETO

Enquanto o acórdão recorrido afirma que:

“(...) prevalece a regra de interpretação literal (...) art. 111 do CTN”

O acórdão paradigma estabelece que:

“(...) deve reproduzir a carga tributária interna aplicável (...)”

Ainda, o acórdão recorrido exige:

“(...) estando literalmente expressa a descrição dos produtos (...)”

ao passo que o paradigma determina:

“(...) inclusive quanto à aplicação de redução de base de cálculo (...)”

Por fim, o acórdão recorrido conclui que:

“(...) não apresenta NENHUM caso concreto de cálculo de Difal a maior”

enquanto o paradigma reconhece:

“(...) resulta em recolhimento a maior (...)”

Portanto, inequívoca a divergência jurisprudencial, pois: os acórdãos tratam da mesma matéria, aplicam o mesmo dispositivo legal e, chegam a conclusões opostas.

O acórdão recorrido adota interpretação restritiva e formalista, enquanto o paradigma aplica a legislação de forma sistemática, garantindo a equivalência da carga tributária.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento do presente Recurso de Revisão, nos termos do artigo 163, inciso II e 176, inciso II, do RPTA/MG, porquanto devidamente demonstrada, de forma objetiva e analítica, a divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, ambos emanados deste Egrégio Conselho, no tocante à aplicação da legislação tributária relativa à apuração do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.

Para estar configurada a divergência jurisprudencial tratada no art. 163, inciso II, do RPTA é necessário que duas decisões sobre a mesma matéria, tomadas em circunstâncias/condições iguais, tenham divergido quanto à aplicação da legislação tributária. Em outras palavras, é preciso que em idêntica situação fática, a mesma legislação tenha sido aplicada de forma diferente, chegando-se a conclusões diversas em cada um dos lançamentos. Observe-se o dispositivo regulamentar citado:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes

Com o devido respeito, por mais esforço que se tenha empregado na tentativa de compreender, a partir dos trechos transcritos, como a Recorrente chegou à

conclusão de que seria “*inequívoca a divergência jurisprudencial, pois: os acórdãos tratam da mesma matéria, aplicam o mesmo dispositivo legal e, chegam a conclusões opostas*”, da leitura de todo o trecho do Recurso relativo ao apontamento da divergência (supratranscrito), não foi possível identificar onde, exatamente, residiria o dissenso interpretativo na aplicação da legislação que a Recorrente afirma existir, dada a desconexão lógica entre os trechos esparsos transcritos, que não foi amenizada com o quadro comparativo apresentado.

É cediço que a divergência jurisprudencial que enseja o conhecimento do recurso de revisão decorre da indicação clara de duas decisões relativas à mesma matéria, nas quais a mesma legislação tributária foi interpretada e aplicada com resultado diverso quanto ao crédito tributário (manutenção x exclusão).

Contudo, apesar das tentativas, não foi possível identificar qual seria a divergência jurisprudencial decorrente do confronto de frases soltas das duas decisões apresentado, tais como: “*prevalece a regra de interpretação literal*” x “*deve reproduzir a carga tributária interna aplicável*”, ou ainda, “*estando literalmente expressa a descrição dos produtos*” x “*inclusive quanto à aplicação da redução de base de cálculo*”.

Entretanto, para além da questão de falta de clareza apontada, há um outro problema relevante quanto ao Recurso de Revisão apresentado: os trechos transcritos pela Recorrente no tópico “III.II. DO ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 25.051/24/3ª” como sendo trechos do acórdão indicado como paradigma (entre aspas) simplesmente **não existem em tal decisão.**

Em uma minuciosa leitura do Acórdão nº 25.051/24/3ª, incluído em cópia às págs. 738/747 dos autos (e também consultado diretamente na página do CCMG, para confirmação do conteúdo), constata-se que tal decisão não possui nenhum dos trechos que foram transcritos pela Recorrente às págs. 679/680 como sendo partes de seu texto, a seguir reproduzidos novamente:

“(...) o diferencial de alíquotas deve ser apurado de forma a reproduzir a carga tributária interna aplicável à operação (...)”

“(...) a base de cálculo do imposto deve observar o disposto no art. 12, §7º, inciso II, do RICMS/MG, inclusive quanto à aplicação de redução de base de cálculo (...)”

“(...) a não observância da carga tributária efetiva resulta em recolhimento a maior (...)”

“(...) o objetivo do DIFAL é equalizar a tributação entre operações internas e interestaduais (...)”

Como regra, essa falta de clareza da Recorrente em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões e, em especial, o fato de que a decisão apontada como paradigma nem mesmo possui os trechos transcritos no recurso para tal finalidade, resultariam no não atendimento do requisito de indicação precisa da decisão

divergente para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 165, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(Destacou-se e Grifou-se)

No entanto, em prestígio aos princípios da verdade material e do contraditório, que guiam o processo administrativo tributário, e considerando que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de matéria semelhante (forma de apuração do ICMS/DIFAL em operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte situado em Minas Gerais), foi feito o confronto direto entre o conteúdo das duas decisões, buscando identificar alguma possível divergência na aplicação da legislação entre elas.

Como resultado desse trabalho, percebeu-se que havia uma possível divergência entre as duas que, possivelmente, fosse aquela que a Recorrente tentou, sem sucesso, apontar.

O acórdão recorrido decidiu que a redução de base de cálculo prevista para mercadorias listadas nos itens 17 e 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (itens 19 e 20 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23) não era aplicável às operações interestaduais praticadas pela Autuada destinando mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto situado em Minas Gerais, ao passo que no lançamento que deu origem ao acórdão indicado como paradigma, essa mesma redução foi aplicada na base de cálculo do imposto.

No entanto, conforme será detalhado adiante, a diferença de tratamento entre as duas situações tem origem nos próprios lançamentos que formalizaram os créditos tributários, e não nas decisões do CCMG. Isso porque a Fiscalização entendeu que o “uso industrial” da mercadoria (que é requisito para a aplicação da redução de base de cálculo) não estava presente nas mercadorias que deram origem ao acórdão recorrido e, por outro lado, estava presente no caso da mercadoria relacionada com o acórdão paradigma.

No caso do acórdão indicado como paradigma, que trata de um pedido de restituição de imposto pago a maior em relação a uma **impressora de uso industrial** listada no item 19 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 (equivalente ao item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02), o direito à redução de base de cálculo nem mesmo foi discutido pela Câmara de Julgamento, visto que o “uso industrial” da mercadoria era um fato incontroverso nos autos, já reconhecido pela Fiscalização no momento da análise do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A celeuma julgada pelo CCMG residia apenas em definir qual era a redução de base de cálculo correta no caso: aquela utilizada pela Delegacia Fiscal ao deferir a restituição (26,66% - alínea “b” do item 19) ou a defendida pelo Contribuinte (51,11% - alínea “c” do mesmo item 19), tendo a decisão reconhecido que deveria ser utilizada a redução de base de cálculo referente às operações internas (51,11%), conforme solicitado no Recurso. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 25.510/26/3ª - RECORRIDO

ADEMAIS, PARA A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 44 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 (ITEM 45, DA PARTE 1, DO ANEXO II DO RICMS/23), NECESSÁRIO O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PARA APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTAS NO REFERIDO ANEXO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS:

(...)

O MESMO SE APLICA AOS ITENS 17 E 18 DO ANEXO IV DO RICMS/02 (ITENS 19 E 20 DO ANEXO II DO RICMS/23), CITADOS PELA IMPUGNANTE, POIS O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO EM TAIS ITENS (QUE REPRODUZEM O PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91) SE RESTRINGE A PRODUTOS DE USO INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA.

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 25.051/24/3ª – INDICADO COMO PARADIGMA

TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS RELATIVAMENTE AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ICMS/DIFAL, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER SIDO CONSIDERADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19 PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/23 PARA MÁQUINA DE IMPRESSÃO POR JATO DE TINTA, DE USO INDUSTRIAL (NBM/SH: 8443.39.10), PREVISTA NO SUBITEM 32.17 DA PARTE 4 DO MESMO ANEXO DO RICMS/23.

(...)

EM DESPACHO ÀS FLS. 14/15, O DELEGADO FISCAL DE DIVINÓPOLIS DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO A MAIOR DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR NÃO TER SIDO CONSIDERADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ANEXO II DO RICMS/23, MAS, CONSIDERANDO QUE A MÁQUINA FOI ADQUIRIDA DE SÃO PAULO, APLICA NO CÁLCULO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE 26,66% (VINTE E SEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) E NÃO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS, DE 51,11% (CINQUENTA E UM INTEIROS E ONZE CENTÉSIMOS POR CENTO).

O QUE SE DISCUTE NESTE PROCESSO É O CORRETO PERCENTUAL A SER APLICADO PARA A REDUÇÃO DE BASE DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ICMS/DIFAL.

(...)

ASSIM, INFERE-SE QUE, HAVENDO REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NO ESTADO DE ORIGEM, PREVISTA PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS, O CÁLCULO DO ICMS/DIFAL LEVARÁ EM CONTA TAL REDUÇÃO, SITUAÇÃO ESSA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO CASO DOS AUTOS.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Assim, no caso do acórdão indicado como paradigma, a possibilidade ou não de utilização da redução da base de cálculo prevista na legislação em relação a máquinas de uso industrial é matéria estranha ao mérito da decisão pela Câmara de Julgamento, visto que ela já havia sido espontaneamente aplicada pela Delegacia Fiscal.

O aspecto controvertido era apenas o percentual de redução a ser aplicado na hipótese, dentre aqueles previstos no art. 19 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23: o das operações interestaduais (26,66% - alínea “b”) ou das operações internas (51,11% - alínea “c”).

Como consequência, não é viável a alegação de divergência entre as duas decisões para fins de conhecimento do recurso interposto, visto que o CCMG decidiu sobre a aplicação ou não da redução de base de cálculo em comento apenas no caso do acórdão recorrido, único em que havia controvérsia sobre esse ponto.

Essa diferença entre os dois casos decorre de uma distinção de cunho fático, relacionada às situações concretas que deram origem aos dois lançamentos, a qual, por sua vez, repercutiu na aplicação prática da legislação: a destinação da mercadoria ao **uso industrial**, que é um pré-requisito à incidência da redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 (mesma redação do item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02). Observe-se:

RICMS/23 – Anexo II

19. Operação de saída de máquina, aparelho ou equipamento, **industriais**, relacionados na Parte 4 deste anexo:

- a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo; 26,57
- b) nas demais operações interestaduais; 26,66
- c) nas operações internas. 51,11

(Destacou-se e Grifou-se)

Inclusive, diante da falta de qualquer comprovação de uso industrial das mercadorias objeto da presente autuação, o acórdão recorrido foi claro em fundamentar a negativa de utilização da redução de base de cálculo na ausência desse requisito, como se pode ver no seguinte trecho da decisão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 25.510/26/3ª – RECORRIDO

(...)

O MESMO SE APLICA AOS ITENS 17 E 18 DO ANEXO IV DO RICMS/02 (ITENS 19 E 20 DO ANEXO II DO RICMS/23), CITADOS PELA IMPUGNANTE, POIS O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO EM TAIS ITENS (QUE REPRODUZEM O PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91) SE RESTRINGE A PRODUTOS DE USO INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA.

DO CONVÊNIO Nº 52/91, DEPREENDE-SE QUE O LEGISLADOR CONCEDEU BENEFÍCIOS DISTINTOS, BUSCANDO PROMOVER A INDÚSTRIA (CLÁUSULA PRIMEIRA) E PROMOVER A AGROPECUÁRIA (CLÁUSULA SEGUNDA).

VERIFICA-SE QUE, PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM COMENTO É CONDIÇÃO SINE QUA NON QUE OS APARELHOS E/OU EQUIPAMENTOS BENEFICIADOS TENHAM DESTINAÇÃO INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA, CONDIÇÃO RATIFICADA PELOS ITENS 17 E 18 DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

PORTANTO, PARA FAZER JUS A PRETENDIDA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA OS PRODUTOS AUTUADOS É NECESSÁRIO QUE SUA NCM ESTEJA RELACIONADA NA PARTE 4 (ITEM 17), 5 (ITEM 18) OU 9 (ITEM 44) DO ANEXO IV DO RICMS/02 (ANEXO II DO RICMS/23), SUA DESCRIÇÃO INTEGRE O RESPECTIVO SUBITEM, ESTANDO LITERALMENTE EXPRESSA A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS POR VENTURA APONTADOS, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.

E, AINDA, QUE TENHAM SIDO CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, COMO DITO ACIMA.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Assim, no caso do acórdão recorrido, a redução de base de cálculo relativa às mercadorias que eventualmente se enquadrassem no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (item 19 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23) foi negada de forma expressa e fundamentada, em razão de não haver comprovação de destinação das mercadorias ao uso industrial, condição inafastável para a utilização de tal benefício fiscal, como visto.

Aliás, tal decisão destacou que, além do momento da Impugnação, a Autuada ainda teve uma segunda oportunidade para comprovar a alegação de que preenchia os requisitos para utilização do benefício fiscal de redução de base de cálculo em comento, quando do Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG. No entanto, não fez essa comprovação em nenhum desses momentos:

ACÓRDÃO Nº 25.510/26/3ª – RECORRIDO

LADO OUTRO, **FOI OPORTUNIZADO À DEFESA A COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, TANTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, COMO POR MEIO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO.**

PORTANTO, NA BUSCA DA VERDADE MATERIAL QUE DEVE NORTEAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, FOI DADA A OPORTUNIDADE À AUTUADA DE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES.

CONTUDO, OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA NÃO LOGRARAM ÊXITO EM DESCONSTITUIR O TRABALHO FISCAL.

(DESTACOU-SE)

Como dito, no caso do acórdão indicado como paradigma o direito à redução de base de cálculo nem mesmo foi discutido, estando a controvérsia restrita a determinar se deveria ser utilizado o percentual de redução das operações interestaduais (26,66%) ou das operações internas (51,11%), visto que o uso industrial da mercadoria era um fato incontroverso, registrado em diversas passagens do documento, conforme a seguir:

ACÓRDÃO Nº 25.051/24/3ª – PARADIGMA

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, SOB O FUNDAMENTO DE RECOLHIMENTO À MENOR DO IMPOSTO EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO CONSIDERADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19, PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/23, PARA MÁQUINA DE IMPRESSÃO POR JATO DE TINTA, DE USO INDUSTRIAL (NBM/SH: 8443.39.10), PREVISTA NO SUBITEM 32.17 DA PARTE 4 DO CITADO ANEXO DO RICMS/23. LEGÍTIMO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 7º, INCISO II DO ART. 12 DO RICMS/23.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

RELATÓRIO

A REQUERENTE PLEITEIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 02, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM 06/10/23, RELATIVAMENTE AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (ICMS/DIFAL), POR NÃO TER SIDO CONSIDERADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA A MERCADORIA: MÁQUINA DE IMPRESSÃO POR JATO DE TINTA, DE USO INDUSTRIAL DE NBM/SH 8443.39.10, CONFORME PREVISÃO NO ANEXO II DO RICMS/23.

(...)

- INFORMA QUE, INICIALMENTE, CALCULOU INCORRETAMENTE O VALOR DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (ICMS/DIFAL) POR NÃO TER SIDO OBSERVADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ANEXO II DO RICMS/23, PARTE 1, ITEM 19 PARA A MÁQUINA DE IMPRESSÃO POR JATO DE TINTA, DE USO INDUSTRIAL PREVISTA NO SUBITEM 32.17, PARTE 4 DO ANEXO II DO CITADO DISPOSITIVO REGULAMENTAR;

(...)

DECISÃO

TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS RELATIVAMENTE AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ICMS/DIFAL, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER SIDO CONSIDERADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19 PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/23 PARA MÁQUINA DE IMPRESSÃO POR JATO DE TINTA, **DE USO INDUSTRIAL** (NBM/SH: 8443.39.10), PREVISTA NO SUBITEM 32.17 DA PARTE 4 DO MESMO ANEXO DO RICMS/23.

(...)

NOTE-SE QUE, SENDO O ICMS/DIFAL A DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, E EXISTINDO REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA A MERCADORIA NA ORIGEM, TANTO PARA OPERAÇÕES INTERNAS QUANTO INTERESTADUAL, PORÉM EM PERCENTUAIS DIFERENTES, COMO TRATADO NO PRESENTES AUTOS, POR ÓBVIO, A REDUÇÃO A SER CONSIDERADA SERÁ AQUELA PREVISTA PARA A OPERAÇÃO INTERNA, TENDO EM VISTA A LÓGICA DESSE PRECEITO QUE É ASSEGURAR, AO ESTADO DE DESTINO DO BEM UM RECOLHIMENTO QUE CORRESPONDA AO IMPOSTO EQUIVALENTE CASO O MESMO BEM FOSSE ADQUIRIDO EM SEU TERRITÓRIO, DEDUZIDO O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO AO ESTADO DE ORIGEM.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Dessa forma, enquanto no acórdão recorrido os julgadores entenderam que não houve comprovação do uso industrial das mercadorias que eventualmente se enquadrassem no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (item 19 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23), o que levou à negativa de aplicação da redução de base de cálculo prevista em tais dispositivos regulamentares, no caso do acórdão indicado como paradigma, tal aspecto não foi objeto de decisão pelo CCMG, visto que o direito à redução de base de cálculo em razão de uso industrial da mercadoria era um fato incontroverso nos autos, já reconhecido pela Fiscalização no momento da análise do pedido de restituição.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 25.051/24/3ª, que foi mantida pela Câmara Especial (Acórdão nº 5.923/25/CE), não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que a aplicação ou não da redução de base de cálculo no cálculo do DIFAL era um fato controverso apenas no acórdão recorrido, não tendo sido objeto de análise e/ou decisão pelo CCMG no caso do acórdão indicado como paradigma, o que torna impossível a existência de uma “divergência jurisprudencial” entre as duas decisões quanto a esse ponto.

Portanto, a diferença prática entre as duas decisões no que tange à redução de base de cálculo não decorre de divergência na interpretação da legislação tributária, mas sim de diferenciação fática entre os casos concretos que deram origem aos dois

lançamentos, de modo que os requisitos para usufruir o benefício fiscal eram incontroversos e já haviam sido reconhecidos pela Fiscalização no lançamento julgado no acórdão paradigma, ao passo que foram considerados ausentes, por decisão do CCMG, apenas no caso do acórdão recorrido, sendo esse o motivo para as diferenças entre o tratamento tributário das mercadorias nos dois lançamentos.

Percebe-se, que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, inclusive com repetição de argumentos da Impugnação e do Pedido de Retificação, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2026.

Leonardo Augusto Rodrigues Borges
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D